

## JULGAMENTO DE RECURSO CONCORRÊNCIA Nº 011/2023 - PMBC

**OBJETO:** Concessão de uso para exploração comercial dos Quiosques 06, 08, 12, 17, 22, 27 e 30, localizados na Avenida Atlântica, pelo prazo de doze meses, de acordo com o projeto básico.

**Recorrente:** PAULO CESAR THOMSEN EIRELI – CNPJ: 19.487.142/0001-53.

**Protocolo Eletrônico nº 72.797/2023.**

### I. RELATÓRIO

Trata-se do recurso interposto pela empresa PAULO CESAR THOMSEN EIRELI, CNPJ: 19.487.142/0001-53, por meio do Protocolo Eletrônico nº 72.797/2023, em 03/08/2023, através de seu proprietário, Sr. Paulo Cesar Thomsen, já qualificado nos autos do processo. Alega o requerente, que por equívoco, protocolou o envelope de proposta de preços vazio. Dessa forma, vem através de recurso administrativo, solicitar que a Comissão Permanente de Licitação aceite um novo envelope de proposta e agende uma nova sessão de concorrência de preços.

### II. ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, por meio de instrumento e forma adequados, objetivando a aceitação de um novo envelope de proposta e uma nova sessão de concorrência de preços, não havendo fato impeditivo para o pleito, restando, portanto, atendidos aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual o conhecimento deste é medida que se impõe.

Por fim, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, o recurso referente ao julgamento da proposta terá efeito suspensivo, motivo pelo qual foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

### III. MÉRITO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que todas as deliberações relativas a Concorrência Pública nº 011/2023 – PMBC, são tomadas em concordância com a legislação vigente, respeitando-

se os truísmos da Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Em análise ao recurso apresentado, cabe inicialmente, salientar que o instrumento convocatório<sup>1</sup> traz a seguinte exigência para as empresas participantes da licitação quanto apresentação da proposta de preços:

**8.1. O licitante deve apresentar no ENVELOPE N° 2 – PROPOSTA DE PREÇO, devidamente lacrado:**

**I. CARTA-PROPOSTA (Anexo VII), assinada pelo responsável legal do licitante, com redação clara, sem rasuras ou entrelinhas, com as seguintes informações:**

- a) Nome do licitante, CNPJ (se pessoa jurídica) ou CPF (se pessoa física), endereço, telefone e endereço eletrônico;**
- b) Número do item ofertado e descrição resumida do mesmo;**
- c) Valor da oferta em moeda brasileira corrente, grafado em algarismos e por extenso;**
- d) Prazo de validade da proposta de no mínimo de 60 (sessenta) dias, tendo por termo inicial a data da sessão de abertura das propostas de preço, ficando este prazo suspenso em caso de recurso administrativo ou judicial.**

No dia 26/07/2026, a Comissão Permanente de Licitação realizou a sessão de abertura e julgamento das propostas de preços e, na ocasião da abertura dos envelopes, constatou que o envelope de proposta da empresa PAULO CESAR THOMSEN EIRELI, protocolado em 10/07/2023 às 10h02min, conforme comprovante disposto na folha 113 dos autos do processo, estava vazio. Dessa forma, o licitante não atendeu o item 8.1, inc. I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, referente ao conteúdo da proposta, ou seja, não foi apresentada carta proposta, nome do licitante, CNPJ, endereço, item ofertado, valor da oferta e prazo de validade da mesma.

<sup>1</sup> Edital de Concorrência Pública nº 011/2023 – PMBC, disponível no link <https://www.bc.sc.gov.br/licitacao.cfm?codigo=1881>.

Diante da situação, a Comissão Permanente de Licitação procedeu o julgamento das propostas previsto no item 10 do edital, e como não foi apresentada proposta de preços pela empresa PAULO CESAR THOMSEN EIRELI, restou a aplicação do disposto no item 10.5 do instrumento convocatório, logo, por não apresentar proposta, resta-lhe a desclassificação:

- 10.1. Na data da abertura dos envelopes de propostas de preço, a CPL dará início à sessão e anunciará os licitantes habilitados no certame.
- 10.2. A CPL devolverá os ENVELOPES Nº 2 – PROPOSTA DE PREÇO intactos em seus fechos para os licitantes inabilitados cujos representantes estiverem presentes na sessão, mediante recibo.
  - 10.2.1. Caso o licitante inabilitado não compareça à sessão, o envelope ficará disponível para retirada na Secretaria de Compras, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
  - 10.2.2. Findo o prazo, o envelope será inutilizado, independentemente de qualquer comunicação.
- 10.3. Na sequência, serão abertos os ENVELOPES Nº 2 – PROPOSTA DE PREÇO dos licitantes habilitados.
- 10.4. O conteúdo dos envelopes será rubricado pela CPL e pelos representantes presentes.
- 10.5. A CPL verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital, incluindo aquelas cuja oferta seja inferior ao valor previsto para o item licitado ou que apresentarem preço ou vantagem baseada nas propostas dos demais licitantes.**

Passamos a análise do pedido da requerente mediante recurso. É possível aceitar a entrega de um novo envelope com uma nova sessão de concorrência de preços?

A resposta para o pedido da empresa PAULO CESAR THOMSEN EIRELI é objetiva: **Não cabe apresentação de novo envelope de proposta com uma nova sessão de julgamento, pois esse ato fere os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, a saber:**

Uma vez fixadas as regras do processo, estas devem ser cumpridas e observadas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, tudo com vistas a assegurar uma previsibilidade nas decisões e ações de ambas as partes, trazendo maior segurança jurídica ao trâmite administrativo. Por

consequente, o edital ostenta natureza de lei interna do certame. Acerca do referido princípio, revelam-se oportunos os ensinamentos do professor José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”<sup>2</sup>

Além da discussão acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é necessário frisar que a licitação deve ser processada sob o princípio do julgamento objetivo e isonômico, onde as regras estão estabelecidas no edital e todos os participantes devem ser tratados da mesma forma. Nessa seara o jurista Joel de Menezes Niebuhr contribui com a questão:

“Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao edital, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital.

O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja”.<sup>3</sup>

O princípio da isonomia ou da igualdade previsto no artigo 5º da Constituição Federal, assegura que todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza e deverão ter o mesmo tratamento pela Administração Pública, sendo o edital a lei interna do negócio. Caso a Comissão Permanente de Licitação aceitasse o pedido da empresa PAULO CESAR THOMSEN EIRELI em apresentar novo envelope de proposta, esta teria privilégio em relação aos demais licitantes, pois o sigilo da proposta foi quebrado e com certeza a requerente apresentaria proposta com valor superior à qualquer item/quiosque do edital e seria vencedora. Ora, mais injustiça nesse ato não existiria!

Para corroborar com a questão, novamente o mestre Joel de Menezes Niebuhr traz seus ensinamentos:

<sup>2</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246. (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39-2014-8-24-0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017).

<sup>3</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. Pág. 101.

O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, em análise acurada, a própria causa da licitação pública. Melhor explicando: os contratos administrativos geram benefício econômico ao contratado. Como todos os interessados em colher tais benefícios devem ser tratados com igualdade, por força do caput do artigo 5º da Constituição Federal, impõe-se à Administração seguir certas formalidades para escolher com quem contratar, quem será o beneficiário. Por exemplo, entre outras coisas, a Administração precisa informar a todos os potenciais interessados em que termos pretende celebrar o contrato, precisa receber as propostas de todos, avaliá-las com objetividade, etc., o que, em conjunto, denota espécie de procedimento administrativo, denominado licitação pública. Quer dizer que a licitação pública é o procedimento utilizado para que a Administração selecione com quem futuramente irá celebrar contrato, de maneira respeitosa ao princípio da igualdade, sem privilegiar apadrinhados ou desfavorecer desafetos.<sup>4</sup>

Diante dos argumentos expostos, a Comissão Permanente de Licitação não acata o pedido para entrega de um novo envelope com uma nova sessão de concorrência de preços, feito pela empresa PAULO CESAR THOMSEN EIRELI, por não haver dispositivo legal para tal e por ferir os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia.

#### IV. DISPOSITIVO

Com base nos fatos e fundamentos acima, a Comissão Permanente de Licitação decide, por unanimidade, **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **PAULO CESAR THOMSEN EIRELI**, para, no mérito, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**.

Balneário Camboriú, 16 de agosto de 2023.

**Tatiani Kochinski**  
**Clarice Maria Galisa**  
**Airton Candotti**

Comissão Permanente de Licitação  
Decreto Municipal nº 10.922/2022

<sup>4</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 8ª ed, rev, ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Pág. 34.



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5D3C-8B07-4881-E702

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ TATIANI KOCHINSKI (CPF 038.XXX.XXX-37) em 16/08/2023 16:47:21 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ CLARICE MARIA GALISA (CPF 886.XXX.XXX-15) em 16/08/2023 16:48:11 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ AIRTON CANDOTTI (CPF 620.XXX.XXX-06) em 16/08/2023 16:51:32 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/5D3C-8B07-4881-E702>